



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.668, DE 2016

(Apensado: PL nº 4.920/2016)

Dispõe sobre o prazo para a retirada pelo proprietário, de equipamento eletrônico entregue aos prestadores de serviços de assistências técnicas.

Autor: Deputado FRANCISCO FLORIANO

Relator: Deputado RODRIGO MARTINS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 4.668, de 2016, de autoria do ilustre Deputado Francisco Floriano, disciplina a retirada, pelo proprietário, de equipamentos eletrônicos entregues para reparo em serviços de assistência técnica. Dispõe a proposta que o consumidor fica obrigado a coletar o produto *“no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do contato do estabelecimento comunicando a realização do conserto ou de sua impossibilidade”*. Não efetuada a retirada no prazo previsto, autoriza-se a alienação do bem ou sua utilização como sucata.

Por tratar de matéria correlata, foi apensado à proposição principal o Projeto de Lei n.º 4.920, de 2016, de autoria do nobre Deputado Heitor Schuch, que, de modo mais amplo e pormenorizado, regulamenta a questão da retirada de equipamentos eletrônicos, máquinas e motores entregues a assistências técnicas.

De acordo com o apensado, o prazo para retirada dos produtos, sob pena de alienação ou outra destinação, seria de 180 dias, devendo, após 90 dias, o prestador notificar o proprietário sobre a realização ou inviabilidade do reparo. Estipula, também, o dever de o fornecedor do serviço informar o consumidor sobre as consequências da não retirada e exclui, de seu âmbito de incidência, os bens públicos.

As Proposições, que tramitam em regime ordinário, serão conclusivamente apreciadas pelas Comissões de Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania, respectivamente.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, a matéria chegou a receber parecer do ilustre Deputado João Fernando Coutinho, sem, contudo, ter-se submetido à votação deste Colegiado.

Recebo agora a nobre missão de relatar as proposições, que, no prazo regimental, não receberam emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Ao promover o exame das proposições, convenci-me do acerto da argumentação expendida pelo relator que me antecedeu e da solução por ele proposta. De fato, ao privilegiar o projeto apensado – que oferece disciplina mais ampla, pormenorizada e proporcional do que o projeto principal –, o parecer anteriormente apresentado equaciona esse problema tão atual e relevante dos produtos deixados em assistências técnicas, ao mesmo passo em que acolhe, integralmente, as preocupações de fundo tecidas em ambos os projetos.

Incorporo em meu voto, portanto, a quase integralidade das considerações e conclusões tecidas no parecer anterior. Julgo, no entanto, mais justo aprovar também o projeto principal. Afinal, seu olhar oportuno e sensato sobre o tema teve méritos inegáveis e também contribuiu para nosso convencimento sobre a necessidade de inovarmos a legislação para disciplinar, de modo específico, o abandono de bens em lojas de reparo.

As normas de defesa do consumidor constituem um instrumento de reafirmação da igualdade, em seu sentido material, na nossa ordem econômica. Fundado na vulnerabilidade que caracteriza todo consumidor frente ao poder econômico dos fornecedores, confere prerrogativas a esta parte mais fragilizada com o intuito de restabelecer o equilíbrio no mercado de consumo.

O objetivo do Código de Defesa do Consumidor, vale repisar, é propiciar o equilíbrio, harmonizando, como claramente indica seu art. 4º, “os *interesses dos participantes das relações de consumo*” e compatibilizando a proteção do consumidor “*com o desenvolvimento econômico*”.

A questão subjacente aos projetos ora em exame dialoga justamente com essa busca da equidade, da isonomia, entre os dois polos da relação consumerista. Não é intenção das normas acirrar assimetrias, tampouco onerar demasiadamente os fornecedores, atores fundamentais na construção de um mercado harmonioso e de um ambiente econômico hígido. Seu desígnio é exatamente proteger o consumidor de modo proporcional e razoável, assegurando que o mercado de consumo atenda aos interesses da coletividade e gere resultados econômicos – como emprego e renda – que revertam em prol da sociedade.

O abandono de bens deixados em serviços de assistência técnica é uma circunstância que sobrecarrega em demasia as oficinas de reparo, em especial os milhares de pequenos empreendedores e que, inequivocamente, demanda regulação apta a equalizar as posições obrigacionais entre fornecedores e consumidores.

Na linha bem apontada pela Justificação do projeto apensado, a ocupação dos espaços comerciais para guarda de bens não retirados dificulta a continuidade da atividade empresarial e impõe pesados custos de armazenagem e manutenção.

Nesse sentido, a intenção dos dois projetos aqui em debate mostra-se bastante apropriada, oferecendo prazo máximo para a coleta dos bens entregues para conserto, após o qual, autoriza-se o prestador a conferir destinação que possa reduzir ou ressarcir suas despesas com a conservação dos produtos abandonados.

Forçoso reconhecer, contudo, que o apensado Projeto de Lei n.º 4.920, de 2016, fornece solução mais abrangente e equitativa, concedendo o prazo mais razoável de 180 dias para que o fornecedor aliene o bem deixado e condicionando o exercício desse direito à ciência efetiva e prévia do consumidor quando da entrega do bem na assistência e à notificação antecipada sobre a necessidade de coleta do produto após 90 dias de abandono. Ademais, adota a cautela de excluir os bens públicos, por definição legal inalienáveis em princípio, da regência da lei.

Nesse passo, concebemos um Substitutivo inspirado majoritariamente na redação da proposição em apenso, mas que contém alguns pequenos retoques e que atende, do mesmo modo, os desígnios do projeto principal.

Em vista dessas considerações, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 4.668, de 2016, e do Projeto de Lei n.º 4.920, de 2016, na forma do anexo Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.668, DE 2017

(Apensado: PL n.º 4.920, de 2016)

Dispõe sobre o prazo para a retirada, pelo proprietário, de equipamentos deixados para reparo em serviços de assistência técnica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a retirada, pelo proprietário, de equipamentos eletrônicos, máquinas e motores entregues a serviços de assistência técnica.

Art. 2º O proprietário de equipamentos eletrônicos, máquinas e motores entregues a serviços de assistência técnica para reparo fica obrigado a retirar o bem no prazo máximo de cento e oitenta dias, contados da data em que foi informado sobre a efetiva realização do serviço de reparo ou sobre a eventual impossibilidade de realização do serviço.

Parágrafo único. Ultrapassados noventa dias da informação sobre a efetiva realização do serviço de reparo ou sobre a eventual impossibilidade de realização do serviço, o prestador de serviço imediatamente notificará por escrito o proprietário, com aviso de recebimento (AR) emitido pelos Correios ou com outro meio hábil de comprovação, para que promova a retirada do bem do estabelecimento.

Art. 3º Decorrido o prazo previsto no *caput* do art. 2º desta Lei, sem que o proprietário do bem promova sua retirada do estabelecimento e comprovada sua regular notificação nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, fica o prestador do serviço autorizado a alienar, doar, reutilizar e

desmontar ou destruir o bem para retirada de peças ou para destinação à sucata.

Art. 4º No momento do recebimento dos bens referidos no *caput* do art. 2º desta Lei, fica o prestador de serviço obrigado a fornecer termo de recebimento em que conste, em destaque, a informação sobre as consequências previstas nesta lei para a inobservância, pelo proprietário, do prazo de retirada do bem.

Art. 5º Esta lei não se aplica a equipamentos eletrônicos, máquinas e motores de propriedade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 6º Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Relator